



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.003214/2007-21
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-006.178 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006
INFRAÇÃO. A empresa em débito para com a Seguridade Social é proibida de distribuir bonificação ou dividendo a acionista; dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.(art. 52 da Lei 8.212/91).

PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. Em virtude da superveniência da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, tendo sido declarados inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, devem ser observadas pela Administração Pública as regras gerais previstas no Código Tributário Nacional. A declaração do Sujeito Passivo prestada por intermédio da GFIP/SEFIP revela-se como confissão de dívida, além de constituir crédito passível de inscrição em dívida ativa. O prazo a ser observado a partir da entrega de mencionado documento diz respeito à cobrança do respectivo crédito tributário (prescrição), e não mais quanto à constituição deste (decadência). Em virtude das alterações interpretativas e legislativas advindas posteriormente ao lançamento tributário objetado, tomando a analisar o ato administrativo em questão, não havia “débito” que obliterasse a distribuição de dividendos aos acionistas da Impugnante, em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição tributária, não havendo, por consequência, que se cogitar de infração a ser imputada àquela ao tempo das citadas distribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

João Mauricio Vital - Presidente.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital (presidente), Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Gabriel Tinoco Polatinic (suplente convocado). Declarou-se impedido o Conselheiro Widerson Botto. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória, lavrado em 27/12/2007, por ter a empresa descumprido o disposto no artigo 52 da Lei nº 8.212/91, que na época proibia a distribuição de bonificação ou dividendos a acionista, estando a mesma em débito para com a seguridade social.

Segundo o relatório da fiscalização, a empresa aprovou em abril de 1999, a concessão de um bônus de saída para um dos seus diretores que havia pedido demissão. O bônus foi informado na folha de pagamento e na GFIP, naquele mesmo mês, mas não houve o recolhimento integral do valor declarado a este título. Posteriormente, informa-se que a empresa efetuou diversas distribuições de dividendos aos acionistas e que, do total distribuído de dividendos, aplicou-se a alíquota de 50%, referente à multa pela infração.

Inconformada a empresa apresenta defesa alegando que:

1. Tendo em vista a Sumula Vinculante nº 08, o AI deve ser cancelado por decaído o direito de constituí-lo, bem como prescrita a cobrança do valor declarado na época do lançamento.

2. Que o pagamento do bônus efetuado quando da saída do diretor, não constitui fato gerador de contribuição previdenciária.

3. Que com a superveniência da Lei nº 11.941/2009, a multa deve ser reduzida para 50% do valor, em virtude da retroação benigna.

No acórdão da DRJ, em análise de preliminar de decadência/prescrição, tendo em vista a superveniência da Sumula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista a data da lavratura do auto de infração, 27/12/2007, verificou-se que ocorrera a prescrição do direito de cobrança do valor declarado em GFIP, na competência 04/1999, e não recolhido na sua totalidade. Portanto o lançamento é insubsistente. Assim, decidiu-se pela procedência da impugnação e pela extinção do crédito tributário.

É o relatório

Voto

Entendo que assiste razão integral a DRJ na prolatação do seu acórdão, em análise de preliminar de decadência/prescrição, pois embora na época, a cobrança do débito para a com a seguridade social como informado na GFIP e não recolhido na sua totalidade, fosse possível tendo em vista a legislação de regência, a superveniência da Sumula Vinculante nº 8, como explicado e fundamentado no acórdão, extinguiu a possibilidade desta cobrança à

Processo nº 14485.003214/2007-21
Acórdão n.º **2301-006.178**

S2-C3T1
Fl. 585

época da autuação, tendo em vista a prescrição. Portanto, não há como manter uma autuação por descumprimento de obrigação, no presente caso não possuir débitos exigíveis para com a seguridade social para a possibilidade de distribuir bonificação ou dividendos a acionistas, tendo em vista que este (o débito) não podia ser cobrado e portanto não era exigível.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso de ofício e no mérito por negar-lhe provimento

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator